

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Inclua-se no §1º do art. 4º da Medida Provisória nº 1164, de 2023:

Art. 4º

.....

.....

§1º. Para fins do disposto no inciso II do caput, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:

.....

IV – recursos oriundos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

V – recursos oriundos de programas governamentais destinados aos jovens;

VI – o seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

VII - auxílio financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta emenda é determinar, de modo claro e objetivo, que não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos do novo Programa Bolsa Família, os rendimentos percebidos dos seguintes programas: I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; II – Programa destinado aos jovens, como por exemplo, o “Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano” ou “Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem”; III - O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional; IV - Auxílio financeiro, e outros programas de transferência de renda, destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Por se tratar de um programa estrutural do Estado brasileiro, é preciso não deixar dúvidas acerca do computo para cálculo de apuração da renda mensal, o que não é visto



CD/23376.52286-00



* C D 2 3 3 7 6 5 2 2 8 6 0 0 *

de modo clarevidente na redação proposto aos incisos do §1º do art. 4º da Medida Provisória.

Trata-se, pois, de sugestão que formula justiça social e melhor desempenho da finalidade do novo Programa Bolsa Família.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

Guilherme Boulos
Líder do PSOL



CD/23376.52286-00



* C D 2 3 3 7 6 5 2 2 8 6 0 0 *